LEI N° 12.284, DE 18.04.94 (D.O. DE 19.04.94)

Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º -** Os vencimentos básicos dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Ceará são os Constantes do Anexo Único.
- **Art. 2º -** A gratificação de representação dos Conselheiros e Auditores corresponderá ao estabelecido nos Arts. 2º e 1º, respectivamente, das Leis Nº 11.533, de 08 de março de 1989, e Nº 11.547, de 17 de maio de 1989.
- **Art. 3º -** A Parcela Adicional de Desempenho dos Conselheiros passa a ser de 1.326,32 (hum mil, trezentos e vinte e seis e trinta e dois centésimos) URVs guardada, sobre ela, para a categoria de Auditor, a diferença de 10% (dez por cento).
- **Art. 4º -** A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada na forma prevista no Art. 3º da referida Lei Nº 11.533/89.
- Art. 5° É fixado em 0,39 URVs o valor da cota do salário família.
- **Art. 6º -** Os valores em URVs estabelecidos nesta Lei servirão de base de cálculo para conversão em cruzeiros reais.
- **Art. 7º -** As disposições desta Lei aplicam-se aos Conselheiros e Auditores aposentados.
- **Art. 8º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de marco de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de abril de 1994.

FCO. ADALBERTO DE OLIVEIRA BARROS LEAL FREDERICO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO